

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13571/000.122/91-10

Sessão de 07 de Julho de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.262

Recurso nr. : 80.562 - PIS/FAT. - EX: 1989

Recorrente : FRUTOS TROPICAIS S/A.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PIS/FATURAMENTO: "Insubsistente a contribuição devida ao PIS, determinada com fundamento nos Decretos-Leis nrs. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTOS TROPICAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de de votos, cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros OTACILIO DANTAS CARTAXO e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.061

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. (

Processo no. 13571/000.122/91-10

Acórdão no. 108-01.262

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RENATA GONCALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVA-
LHO VIANNA

Processo nº 13571/000.122/91-10

Acórdão nº 108-01.262

Recurso nº 80562

Recorrente: Frutos Tropicais S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para a cobrança do Pis-Faturamento, com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

Como esclarecimento, a matéria deste litígio derivou de passivo fictício apurado em fiscalização junto à ora recorrente.

O mérito da autuação, neste particular, não foi objeto de impugnação pela autuada, versando o recurso somente quanto à aplicação da TRD como juros moratórios, tendo a sua exigência durante o ano de 1991 sido expressamente contestada pela recorrente.

A impugnação e o recurso preenchem o requisito da tempestividade.

É o relatório.



Processo nº 13571/000.122/91-10

Acórdão nº 108-01.262

Recurso nº 80562

Recorrente: Frutos Tropicais S/A

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 tem sido objeto de apreciação destacada neste Colegiado, especialmente nesta Colenda Câmara, conforme Acórdão da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, de nº 108-01.226/94.

Questão bastante tormentosa tem recentemente produzido inúmeros debates neste Colegiado e nos encontros de doutrinadores. Trata-se da apreciação de inconstitucionalidade pela instância administrativa.

Isto decorre do fato de que a Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente o contraditório e a ampla defesa tanto no contencioso judicial quanto no administrativo (CF/88, art. 5º, LV).

Não obstante a relevância do tema, resta ainda o assentamento da doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

Tema deste próximo, porém com contornos distintos, deriva de se saber da possibilidade de acompanhamento, por livre convencimento do julgador, seja órgão do poder judiciário ou legislativo, de decisões tomadas por Cortes superiores, até mesmo em matéria de inconstitucionalidade. Vale lembrar que por força do disposto no Decreto 73529/74, é vedado a extensão de decisões judiciais à esfera administrativa.

Creio, porém, que com o advento da nova Lei Maior, expressamente conferindo princípios de ampla, a meu ver no sentido de plena, defesa ao contencioso administrativo, se não pode ser entendido como possibilidade de apreciação de questões constitucionais pelo próprio poder executivo, na sua atividade atípica de julgador, pode conferir, pelo menos a este julgador, a faculdade de aderir à reiteradas decisões emanadas pelo judiciário ou em caráter definitivo pela Corte Suprema, mesmo que sem eficácia "erga omnes".

Afirmo, portanto, minha convicção no fato de que para que se alcance ampla defesa, como impõe a Carta Magna, é necessário conceder ao órgão julgador o livre convencimento, não podendo ser dele retirada a faculdade de buscar em decisões judiciais o melhor direito.

fsd

Processo nº 13571/000.122/91-10

Acórdão nº 108-01.262

Recurso nº 80562

Recorrente: Frutos Tropicais S/A

Esta tese já foi esposada neste Colegiado no julgamento referente à Contribuição Sobre o Lucro Líquido, exercício de 1989, após decisão, mesmo em caráter "interna corporis", pelo Supremo Tribunal Federal, ex vi do Acórdão nº 103-13692, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda. Vale ressaltar a afirmação lá constante de que a manutenção do processo significaria verdadeiro desserviço à própria Fazenda Nacional.

Mas concreto ainda é o ensinamento retirado do Parecer da Consultoria Geral da República (C-15 de 13.12.60), já no ano de 1960, portanto bem anterior a Carta Magna de 1988, o que reforça sobremaneira o entendimento de que com muito maior razão nos dias de hoje, "verbis":

"Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência de seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposara até então, a razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à Lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que

Col.

Processo nº 13571/000.122/91-10

Acórdão nº 108-01.262

Recurso nº 80562

Recorrente: Frutos Tropicais S/A

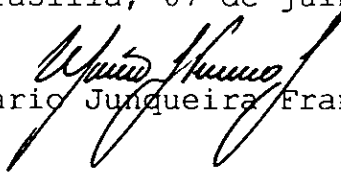
lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Sendo assim, tendo o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, firmado entendimento acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 (Ac do STF-Pleno no RE 148.754-2-RJ, DJU I de 04/03/94), e considerando o definitivo precedente da instância maior, considero que caiba a este Colegiado afastar as exigências com base nas normas cuja eficácia, e até mesmo existência, foi do ordenamento pátrio afastada.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 07 de julho de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

